



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº /2025

Revoga a Lei nº 4.447, de 17 de dezembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.447, de 17 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de dezembro de 2025.

Santana de Parnaíba, 22 de dezembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR

Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 183/2025

Santana de Parnaíba, 22 de dezembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa revogar a Lei nº 4.447, de 17 de dezembro de 2025, que criou cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A revogação se justifica tendo em vista a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Suspensão de Liminar SL nº 1860, publicada no dia 19 de dezembro de 2025, na qual foi julgado procedente em parte o pedido da Municipalidade para suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3013157-52.2024.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo período necessário à adoção das providências demandadas para o cumprimento da ordem ora impugnada, limitado ao prazo máximo de doze meses, contado a partir do acórdão prolatado na ação originária, veja-se:

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.860 SÃO PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARNAÍBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Santana de Parnaíba, com o intuito de sustar os efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3013157-52.2024.8.26.0000.



PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

Na origem, o Tribunal de Justiça local declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.009/2021, que criou 130 cargos em comissão de "Coordenador" e 137 de "Assessor" na estrutura da Prefeitura, por entender que tais funções possuem atribuições técnicas, burocráticas e rotineiras, não caracterizando a especial relação de confiança exigida para cargos comissionados.

O acórdão impugnado modulou os efeitos da decisão para conceder prazo de 120 dias, contados do julgamento, a fim de permitir a reorganização administrativa do Município. O requerente sustenta que tal lapso é exíguo diante da complexidade da reestruturação, que envolve a adequação de aproximadamente 267 cargos comissionados distribuídos em diversas áreas da Administração, como saúde, educação e assistência social, além da necessidade de elaboração de novas leis, planejamento orçamentário e aprovação legislativa.

Argumenta-se que a execução imediata da decisão, antes do trânsito em julgado, acarretará grave lesão à ordem pública e administrativa, com risco de descontinuidade de serviços essenciais. Ressalta-se que os cargos em questão desempenham funções estratégicas de coordenação e assessoramento, estando integrados à estrutura municipal há mais de quatro anos. A exoneração simultânea dos ocupantes, sem substituição, comprometeria setores sensíveis, como compras, licitações, finanças e controladoria, gerando impacto direto na prestação de serviços à população.

O Município invoca precedentes desta Corte que, em hipóteses análogas, reconheceram a insuficiência do prazo de 120 dias para implementação de decisões que implicam ampla reforma administrativa, deferindo medidas suspensivas para evitar prejuízos irreparáveis à continuidade do serviço público. Cita julgados recentes (SL 1.613, SL 1.640, SL 1.747, entre outros) nos quais se admitiu a suspensão de acórdãos estaduais por risco concreto à ordem pública.

Alega-se, ainda, que a LINDB (arts. 20 e 21) impõe a consideração das consequências práticas das decisões judiciais, de modo a assegurar proporcionalidade e razoabilidade na implementação das medidas. Nesse contexto, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao acórdão até o trânsito em julgado da ADI, com fixação de prazo mínimo de 12 meses para cumprimento da decisão, a fim de viabilizar a criação de novos cargos, estudos financeiros e reserva orçamentária.

O Procurador-Geral de Justiça, autor da ação na origem, apresentou manifestação na qual alega que não há comprovação concreta de lesão à prestação dos serviços públicos, pois os cargos declarados inconstitucionais não são diretamente responsáveis pela execução das atividades essenciais, desempenhadas por profissionais efetivos como médicos, professores e assistentes sociais. Além disso, a petição apresentou argumentos genéricos, sem dados específicos sobre impactos reais, como número de unidades afetadas ou categorias prejudicadas.

Aduz que outro ponto relevante é que esta não é a primeira ação direta contra leis municipais que criaram cargos comissionados em desacordo com parâmetros constitucionais. Há histórico de decisões anteriores contra normas semelhantes, evidenciando conduta reiterada



PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

do Município em editar leis com vícios já reconhecidos. Assim, não procede a alegação de surpresa ou falta de tempo para adequação. Salienta que, mesmo após a exclusão dos cargos inconstitucionais, permanecerão 64 cargos de "Diretor", suficientes para auxiliar na gestão municipal.

Assevera que não é possível estender o prazo de suspensão para além do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, na Súmula 626 do STF e no art. 297, § 3º, do Regimento Interno da Corte. Ao final, requer o indeferimento do pedido de suspensão, ou, caso acolhido, que a suspensão não ultrapasse o trânsito em julgado da ação principal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo parcial deferimento do pedido, em parecer que recebeu a seguinte ementa (eDOC 24):

"Suspensão de Liminar. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Cargos em comissão. Modulação de efeitos. Prazo exíguo de cento e vinte dias para a reorganização da estrutura administrativa municipal. Risco de lesão à ordem pública. Parecer por que o pedido seja parcialmente deferido."

É o relatório. Decido.

A sólida jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal considera que o incidente de contracautela é via processual autônoma à disposição de pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, que visa resguardar o interesse público primário em causas contra o Poder Público e seus agentes. Trata-se de medida condicionada à demonstração de que o ato impugnado carregue em si risco elevado à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Essa compreensão harmoniza-se com o disposto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, que estabelece:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Na mesma direção, dispõe o art. 297, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 297, do RISTF. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais". (grifei).

Observe-se que, nos termos dos arts. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1991 e do art. 297 do RISTF, a contracautela tem natureza jurídico-processual excepcional. O tipo de cognição permitido por esta via estreita limita-se a



PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

constatar a probabilidade e a gravidade do risco representado, portando juízo mínimo sobre a matéria de fundo que perfaz a controvérsia.

A doutrina também reforça esse entendimento, como assinala Leonardo Carneiro da Cunha:

“(...) o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede tutela provisória contra a Fazenda Pública ou quando a sentença produz efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo automático. Daí se poder dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de sentença, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante.

O pedido de suspensão destina-se a sobrestrar a eficácia de decisões provisórias ou não definitivas. Não deve ser utilizado para suspender execuções definitivas.

(...) Rigorosamente, o pedido de suspensão destina-se a tutelar interesse difuso, ostentando, portanto, natureza de uma postulação coletiva. O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, a anulação nem a desconstituição da decisão. (...) o pedido de suspensão consiste numa ação cautelar específica destinada, apenas, a retirar da decisão sua execitoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à cautela pela Fazenda Pública.

Ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas. Tradicionalmente, a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, não adentra o âmbito da controvérsia instalada na demanda, não incursionando o mérito da causa principal.

O pedido de suspensão funciona, por assim dizer, como uma espécie de ‘cautelar ao contrário’, devendo, bem por isso, haver a demonstração de um *periculum in mora* inverso, caracterizado pela ofensa a um dos citados interesses públicos relevantes e, ainda, um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública, acarretando um juízo de cognição sumária pelo presidente do tribunal. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 535-542, grifei).

Consolidou-se, ainda, o entendimento de que, por essa via processual, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, é necessário que a controvérsia do processo subjacente seja de natureza constitucional, a fim de determinar-se a competência do Presidente deste Supremo Tribunal Federal, e que a decisão tenha sido proferida por Tribunal (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármem Lúcia). Sobreleva transcrever importante lição da i. Ministra Rosa Weber quando da apreciação da SL 1595, Plenário, DJe 3.5.2023:



PREFEITURA DE SANTANA DE Parnaíba

Estado de São Paulo

“Nessa linha, imprescindível que, na suspensão de liminar, a causa de pedir esteja vinculada à potencialidade de violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, sendo, ainda, indispensável, para o cabimento de tal medida, perante o Supremo Tribunal Federal, que o processo subjacente esteja fundado em matéria de natureza constitucional direta (SS 3.075-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2007; SS 5.353-AgR/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2020; STA 782-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019, v.g.).”

No caso em análise, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente o pedido, declarando a invalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal que instituíram cargos em comissão com atribuições predominantemente técnicas, burocráticas ou operacionais. A decisão teve efeitos modulados, fixando prazo de 120 dias a contar do julgamento (22.08.2025), ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos ocupantes.

Reconheço como juridicamente relevantes os fundamentos apresentados pelo Município. *In casu*, a extinção de 267 (duzentos e sessenta e sete) cargos comissionados sem a devida substituição pelos cargos efetivos gera grave risco de lesão à ordem pública por comprometer a qualidade da oferta de serviços municipais, que poderá acarretar prejuízos graves com consequências imprevisíveis e possivelmente irreparáveis, especialmente em se considerando a atuação de grande parte desses servidores em áreas de formulação e execução de políticas públicas.

Em casos análogos, a Presidência desta Corte tem estendido o prazo exíguo estipulados na origem, de modo a garantir maior lapso temporal para adequação do quadro funcional de entes públicos para, assim, evitar riscos de lesão à ordem pública:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR.
INCONSTITUCIONALIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO
NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PRAZO
PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.** 1. Pedido de suspensão de acórdão que: (i) declarou a **inconstitucionalidade de leis municipais que criaram os cargos em comissão de Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Assessor de Gabinete**; e (ii) estabeleceu prazo de 120 dias, contado da data do julgamento, para que a decisão produza efeitos. 2. Risco de grave lesão à ordem pública. O provimento de cargos efetivos exige a prática de diversos atos, relacionados à edição de lei de criação, à realização de concurso público e ao planejamento orçamentário e financeiro. O prazo concedido é excessivamente curto para a adoção dessas providências, de modo que há risco concreto de descontinuidade do serviço público, em especial na área da educação. Precedentes. 3. Pedido que se julga parcialmente procedente. (SL 1.686/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), DJe de 28.11.2023, grifei).”

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR.
INCONSTITUCIONALIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO E**



PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Pedido de suspensão de acórdão que: (i) declarou a **inconstitucionalidade de leis municipais que criaram cargos em comissão e funções de confiança na estrutura administrativa municipal**; e (ii) estabeleceu prazo de 120 dias, contado da data do julgamento, para que a decisão produza efeitos. 2. Risco de grave lesão à ordem pública. O provimento de cargos efetivos exige a prática de diversos atos, relacionados à edição de lei de criação, à realização de concurso público e ao planejamento orçamentário e financeiro. O prazo concedido é excessivamente curto para a adoção dessas providências, de modo que há risco concreto de descontinuidade do serviço público. Precedentes. 3. Pedido que se julga parcialmente procedente. (SL 1.680/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), DJe de 21.11.2023, grifei)."

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Pedido de suspensão de acórdão que: (i) declarou a **inconstitucionalidade de lei municipal que criou cargos em comissão na estrutura administrativa do ente público**; e (ii) estabeleceu prazo de 120 dias, contado da data do julgamento, para que a decisão produza efeitos. 2. Risco de grave lesão à ordem pública. O provimento de cargos efetivos exige a prática de diversos atos, relacionados à edição de lei de criação, à realização de concurso público e ao planejamento orçamentário e financeiro. O prazo concedido é excessivamente curto para a adoção dessas providências, de modo que há risco concreto de descontinuidade do serviço público. Precedentes. 3. Pedido que se julga parcialmente procedente. (SL 1.683, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), DJe de 28.11.2023, grifei)."

De fato, a decisão cuja suspensão se pleiteia impacta centenas de cargos em comissão da administração pública local. Nesse contexto, para dar cumprimento à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município deverá reestruturar as ocupações previstas na legislação declarada inconstitucional. Tal providência pode envolver atos complexos, como a criação de novos cargos por lei, o planejamento orçamentário e financeiro para admissão de servidores efetivos e a realização de concurso público. Sendo assim, o prazo de 120 dias a partir da publicação da decisão revela-se demasiadamente exíguo para a adoção de todas essas medidas, configurando risco concreto de descontinuidade dos serviços públicos.

No mesmo sentido, foi o parecer da Procuradoria-Geral da República, do qual extraio o seguinte trecho (eDOC 14, p. 7):

"Os efeitos do acórdão impugnado recaem sobre duzentos e sessenta e sete cargos de provimento em comissão do Município de Santana de Parnaíba, distribuídos em órgãos de diferentes áreas, incluindo educação, saúde, segurança pública, finanças, licitação e contratos e controladoria. A fixação do prazo exígido de cento e vinte dias tem aptidão para dificultar ou impossibilitar a prestação de serviços públicos."



PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

Não obstante a constatação do risco de grave lesão à ordem pública, ressalto que o Município de Santana do Parnaíba deve envidar seus melhores esforços, inclusive de natureza orçamentária, para reestruturar as ocupações previstas na legislação declarada constitucional. Essa reestruturação deve contemplar, se necessário, a criação de cargos efetivos em substituição aos cargos comissionados, de modo a viabilizar a realização de concurso público e assegurar a adequada prestação dos serviços públicos.

Por fim, quanto ao prazo para cumprimento das determinações decorrentes da declaração de constitucionalidade, não há razão para fixar termo inicial de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da ADI. Não se pode acolher eventual alegação de urgência criada pela inação do Executivo Municipal, que já deveria estar adotando as providências necessárias à execução da decisão colegiada ora impugnada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3013157-52.2024.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo período necessário à adoção das providências demandadas para o cumprimento da ordem ora impugnada, limitado ao prazo máximo de doze meses, contado a partir do acórdão prolatado na ação originária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

Ministro EDSON FACHIN
Presidente

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise disporá sobre extinção de cargos públicos e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, constitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao quadro funcional do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando constitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito/Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390037003600350031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003600350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Isabella de Oliveira Silva Rodrigues** em 22/12/2025 17:05

Checksum: **51E32043CB1566CE650FF91702C89F97B5DA35B65BA9FCC69DB037DBA71FABA4**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390037003600350031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.